

Registro: 2021.0000380904

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1045410-70.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA e é apelada MEIRE NEGAMI.

**ACORDAM**, em 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 18 de maio de 2021.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



Voto nº 43.592

Apelação nº 1045410-70.2014.8.26.0100

38ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Apelante: Ecaterine Carolina Serafim Spanos Atalla

Apelada: Meire Negami

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Nas circunstâncias, reduz-se o arbitramento da indenização imposta à ré pela lesão moral e estética causadas à autora no atropelamento em acidente de trânsito. Apelo provido em parte.

Ré apela (fls. 401/421) da respeitável sentença (fls. 321/329 e 340) que acolheu demanda por reparação de danos decorrente de atropelamento em acidente de trânsito. Nega haver dano moral e estético e quer, de modo alternativo, a redução da condenação fixada em trinta mil reais cada. Argumenta com os laudos do inquérito policial, com enriquecimento ilícito, com acordo, com quitação e com litigância de má-fé em face da indenização "em sede administrativa". Nega também que a autora sofreu "lesão de caráter permanente", redução ou incapacidade laborativa e que ficara "com deformidade em seu membro



inferior", "lesões" "praticamente imperceptíveis".

Vieram preparo e resposta (fls. 428/446).

É o relatório.

A culpa da ré ao passar com seu veículo sobre o pé da autora que atravessava a rua na faixa de segurança, no acidente de 14 de julho de 2012, sobre que nem sequer se controverteu e em face da revelia, constitui coisa julgada.

Em consequência, houve lesão à integridade física e psicológica da autora, dano moral e estético, o que obriga a ré a indenizar.

O acordo antes celebrado em face da apólice de seguro cobriu apenas de lucros cessantes e não compreendeu "danos materiais e morais" (fl. 111).

Nascida em 21 de outubro de 1978 (fl. 25), a autora foi submetida a procedimentos cirúrgicos, a longo tratamento e a sessões de fisioterapia.



A perícia do insuspeito Imesc atestou que ela "apresenta um quadro de ferimento cicatrizado", não tem "redução ou incapacidade laborativa", mas tem "dano estético moderado" (fl. 309).

A indenização moral e a estética se justificam e as fotografias confirmam as cicatrizes (fls. 95/96).

Seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de amenizar a lesão, tanto quanto possível, e as consequências, além da condição do ofensor.

Ponderados tais aspectos, o termo inicial dos juros, 14 de julho de 2012, o que representa acréscimo de mais de cem por cento, e a ausência de sequela mais grave, reduz-se o arbitramento da reparação moral a vinte mil e a estética a dez mil reais.

Nas circunstâncias, não há honorários recursais.

Pelas razões expostas e para o fim



indicado, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator